

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO — SANTA CATARINA**

**ADILSON CARDOSO NUNES**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 485.988.879-00 e no RG 1343624, residente e domiciliado na Rua Andrino Sales Borges, nº 513, São Clemente, Tubarão/SC por seu procurador signatário, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no §4º, do art. 2º da Resolução nº 91/2023, propor a presente

---

**IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

---

em face de **JAIRO DOS PASSOS CASCAES**, brasileiro, casado, vereador, residente e domiciliado à Rod. SC 370, n. 7045, bairro São Martinho, Tubarão/SC, pelos seguintes sustentáculos fáticos e jurídicos:

**1. SÍNTESE FÁTICA**

O candidato Jairo dos Passos Cascaes, ora Impugnado, requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito de Tubarão na eleição indireta que ocorrerá no dia 07/08/2023, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina — DOM/SC, publicação nº 5035865, na data de 04/08/2023, às 19h15min21seg.

No entanto, o Impugnado encontra-se inelegível, na forma do art. 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso III, “b”, item “4” c/c inc. IV, da LC n.º 64/90.

Denota-se do Edital nº 5035865, publicado perante o DOM/SC, que o Impugnado descompatibilizou-se do cargo de Secretário de Gestão do Município de Tubarão na data de 19/04/2023, nos termos do Decreto nº 6.856/2023, que “exonera servidor do quadro da secretaria de gestão”.

Neste instar, pode-se observar que o Impugnado licenciou-se de seu cargo público de Secretário Municipal somente há 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias do pleito eleitoral, ou seja, fora do prazo, haja vista que a Lei Eleitoral, nos termos do art.1º, inciso III, “b”, item “4” c/c inc. IV, da LC n.º 64/90, determina que a desincompatibilização deva se dar no prazo de 04 (quatro) meses da eleição municipal.

Diante da não desincompatibilização no período assinalado, é de se ser indeferido o registro de candidatura do Impugnado, para que assim seja preservada a isonomia entre os postulantes ao cargo de Prefeito de Tubarão.

## 2. DO CONTEXTO MERITÓRIO

Consoante dicção do art.1º, inciso IV, da LC n.º 64/90, bem como suas cumulações, o candidato ao cargo de Prefeito que não se afastar da função de Secretário Municipal com antecedência mínima de 04 (quatro) meses da data das eleições torna-se inelegível, *in verbis*:

**“Art. 1º São inelegíveis:**

**IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:**

**a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

Cumulação com inc. III, alínea b, item “4”, do mesmo artigo:

**III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;**

**b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:**

**(...)**

**4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;”**

Assim, da LC n.º 64/90, consoante às normas *in fine* alinhavadas, haure o famoso instituto eleitoral da desincompatibilização dos candidatos a cargos eletivos.

Nos termos da melhor doutrina, a desincompatibilização: **“[...] encontra justificativa na preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, isto é, no imperativo equilíbrio da disputa, cuidando de depurá-la da influência abusiva de fatores políticos ou pondo óbice ao intento antirrepublicano de assenhoreamento do poder, que fundamenta a própria existência dos processos eleitorais, prestigiando assim a renovação periódica da representação.”** (ALVIM, 2016, p. 172)

Por sua vez, a jurisprudência leciona que:

**“[...]. Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do**

**exercício de função, cargo ou emprego [...].”** (TSE, RE nº 7174, de 1º/09/09, disponibilizado no DJE de 10/09/2009.)

E ainda:

**“(...) Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. (...)”** (Ac. TRE-MG nº 1691, de 23/08/2004)

Como se vê, o escopo do instituto da desincompatibilização é o de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo, emprego ou representação na administração pública direta ou indireta, tudo em prol da equidade eleitoral.

Desse modo, o bem jurídico protegido é a lisura das eleições escudada na preservação da isonomia entre os candidatos, com atenção acurada ao princípio republicano.

Conclusivamente, tem-se, de maneira muito clara, que o instituto da desincompatibilização e do afastamento resulta diretamente de previsão/imposição constitucional (CF, art. 14, §9º), cuja matéria, assim sendo, vai disciplinada pela necessária *interpositio legislatoris*, perfectibilizada, em específico, a partir das disposições constantes da Lei Complementar nº 64/90.

Trata-se, enfim, conforme destacado alhures, de instituto tendente a resguardar o princípio republicano e, no mais, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes em um determinado prélio eleitoral, de modo que os escrutínios transcorram e encontrem termo, da planície ao planalto, com a lisura indispensável a um processo eleitoral genuinamente democrático.

Daí, por oportuno, que a Constituição Federal traz em seu corpo, a partir das previsões contidas no correspondente artigo 14, §9º, a matriz maior dos referidos institutos, senão vejamos:

**“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”** (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

E, nesse caminho, é que a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) veio à tona para, cumprindo o comando constitucional, disciplinar, de maneira exaustiva e pormenorizada, todos os casos de desincompatibilização (e afastamento) dos servidores públicos *lato sensu* ou equiparados da administração direta ou indireta, seja no âmbito da União e dos

Estados-Membros, seja no âmbito dos Municípios. (LC 64/90, art. 1º, incisos II a V, e alíneas – alhures mencionado)

Percebe-se, desta feita, que o afastamento para hipótese de concorrência ao cargo de Prefeito, a desincompatibilização da função condicionante — Secretário Municipal — seria o dia 06 de abril de 2023, findo isso o sujeito interessado estará inelegível para concorrer a vaga de Prefeito, sob pena de afronta à matrizes constitucionais.

Com efeito, pelas razões fáticas estabelecidas, o Impugnado afastou-se de seu cargo público há 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias do pleito eleitoral (07/08/2023), quando a Lei Eleitoral veicula o prazo de 04 (quatro) meses aos agentes públicos investidos na função de Secretário municipal.

Neste sentido, objetivamente falando, o prazo para que o Impugnado afastasse de seu cargo foi desrespeitado, agindo portanto, *contra legem*, fato que leva necessariamente ao acolhimento da presente impugnação ao registro de sua candidatura.

De tudo, então, resulta, pois, que a não promoção da desincompatibilização no tempo hábil que preconiza a legislação regente, como causa de inelegibilidade imprópria que é, resulta no **indeferimento do registro de candidatura do Impugnado**, tal e qual dá conta à jurisprudência pátria.

Do escólio do Supremo Tribunal Federal, em casa análogo, extraí-se:

**"EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO DO TRE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. 1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades. 2. Recurso improvido." (STF. Recurso Extraordinário nº 843.455. Min. Teori Zavascki. Data julgamento: 07/10/2015)**

O Tema de Repercussão Geral nº 781 do STF, preleciona que **"As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares"**.

Nos termos do parecer ementado pela Procuradoria da República acerca da pretensão objetivada no processo supracitado, o Eminentíssimo Procurador do Ministério Público Federal relatou que:

**"A exigência de desincompatibilização trazida pelo dispositivo constitucional em questão tem como escopo preservar valores pertinentes à democracia - tais como a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais - constituindo, portanto, interesse público. O direito subjetivo à elegibilidade, interesse eleitoral de cunho particular, não pode ter primazia sobre o direito público a um**

**processo eleitoral idôneo e capaz de garantir a real expressão da soberania popular. O prazo de desincompatibilização estabelecido em resolução não pode prevalecer sobre o prazo trazido pelo texto constitucional, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e da estrita legalidade."**

Impõe-se ter presente, neste ponto, a precisa advertência de JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 334/335, 5a ed., 1989, RT), para quem: "**As inelegibilidades têm por objeto proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º)**".

As hipóteses de inelegibilidade tais quais listados no texto constitucional e infra-constitucional, possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como observa-se de forma escusa no caso em exame.

Isso porque, o §3º, do art. 2º, da Resolução nº 91/2023, permite excepcionar a participação do Impugnado, que não reúne os predicados constitucionais de elegibilidade, *verbis gratia*, desincompatibilização no prazo legal do cargo de Secretário Municipal. É necessário dizer, mas tal fato é público e notório, e de conhecimento de todo povo de Tubarão, que o Impugnado exerceu até dias atrás o cargo de Secretário de Gestão, e é aliado ao grupo político protagonista do maior escândalo de corrupção da cidade de Tubarão cujos Prefeito e Vice-Prefeito renunciaram a missão mandatária. Com isso, evidentemente, pretende-se a manutenção do mesmo grupo no Poder de Tubarão!

Demais, o espírito do instituto da desincompatibilidade, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure. Legitimar-se o controle monopolístico do poder, através da exceção criada de desincompatibilidade no prazo de 24h (vinte quatro horas), por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem política, equivaleria, em última análise, a ensejar o domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados, quíça, que se encontram sob "o olho do furacão" do Ministério Público e Polícia.

É notável que a consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo desta eleição indireta a verdadeiro retrocesso histórico para Tubarão, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável.

Foi por tal motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), tendo presente o mesmo contexto normativo destes autos, fez consignar a seguinte advertência: "**(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos"**.

Por fim, revela-se que em total dissonância à exegese de preceitos constitucionais (art. 14, §9ª, da CRFB/88), notadamente do art. 1º da LC nº 64/90, bem como da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e de todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais,

mormente do Tema de Repercussão Geral nº 781 do Supremo Tribunal Federal, o art. 2º, §3º da Resolução nº 91/2023 da Câmara Municipal de Vereadores de Tubarão, ao dispor de modo contrário permitindo a desincompatibilização em apenas 24 (vinte e quatro) horas, padece de vício de constitucionalidade.

Nessa tessitura, é imprescindível, em caráter incidental, por meio de controle de constitucionalidade, que esta Augusta Câmara Municipal de Vereadores reconheça e declare a inconstitucionalidade do art. 2º, §3º da Resolução nº 91/2023 da Câmara Municipal de Vereadores de Tubarão, com força na Súmula nº 473 do STF, *in verbis*: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja deferido o registro da candidatura do Impugnado, evidente que tal decisão será antirrepublicana, e atitudes como estas não podem ser convalidadas com o registro de candidatura, pois encartam desresponsabilidade com o princípio da legalidade, norma *mater* do sistema Constitucional Administrativo Brasileiro.

Vivemos numa República, onde, terminantemente, se abomina o favorecimento a determinadas pessoas, que se valem de seu posto para atrair eleitores; República, em sua gênese, significa "coisa pública", que não se confunde com interesses privados; e, nessa ordem, o acesso a cargos que prestam serviços ao povo, deve ser livre e igualitária; quebrado isso, como é o caso em epígrafe, deve-se impugnar o acesso ao postulante, e num controle de legalidade, indeferir-se o registro de candidatura do Impugnado.

Assim, por derradeira justiça, aguarda-se a total procedência da presente impugnação.

### 3. DOS PEDIDOS

O Impugnante prova os fatos alegados com os documentos anexos, sendo que toda matéria documental necessária para apreciação do presente encontram-se anexada ao edital nº 5035865 publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina — DOM/SC.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer seja acolhida a presente impugnação para reconhecer a inelegibilidade e indeferir o pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Tubarão, SC, 05 de agosto de 2023.

  
ADILSON CARDOSO NUNES  
Assinado Digitalmente por procuração